SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175457 - RN (2024/0136546-6)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222 WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215 ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463 MATHEUS RABELLO FERNANDES LOPES - RN017070
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA - CE020876 SUZANA CECÍLIA CÔRTES DE ARAÚJO E SILVA - RN009501B NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO E CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO PRESTADOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO FORNECIAM OS MATERIAIS EMPREGADOS NAS OBRAS CONTRATADAS. HIGIDEZ DA CDA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RESTRITA ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DIRETAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. FUNDMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

I – A conclusão da Corte de origem acerca da higidez da CDA se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II – O fundamento do acórdão recorrido para não estender a imunidade concedida à concessionária prestadora de serviço público às atividades realizadas pelas empresas terceirizadas não está impugnado nas razões do recurso especial, ensejando a aplicação da Súmula n. 283/STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – É incabível a majoração dos honorários advocatícios, a título de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no âmbito de agravo interno, porquanto não ocorre a inauguração de instância recursal. Precedentes.

V – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA44861354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/12/2024 18:24:49
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: a11e980b-7efc-4ed0-9c1f-34b2c12a9a74

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA44861354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 10/12/2024 18:24:49
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: a11e980b-7efc-4ed0-9c1f-34b2c12a9a74

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175457 - RN (2024/0136546-6)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222 WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215 ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463 MATHEUS RABELLO FERNANDES LOPES - RN017070
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA - CE020876 SUZANA CECÍLIA CÔRTES DE ARAÚJO E SILVA - RN009501B NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO E CONSTRUÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO PRESTADOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO FORNECIAM OS MATERIAIS EMPREGADOS NAS OBRAS CONTRATADAS. HIGIDEZ DA CDA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RESTRITA ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DIRETAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. FUNDMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

I – A conclusão da Corte de origem acerca da higidez da CDA se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II – O fundamento do acórdão recorrido para não estender a imunidade concedida à concessionária prestadora de serviço público às atividades realizadas pelas empresas terceirizadas não está impugnado nas razões do recurso especial, ensejando a aplicação da Súmula n. 283/STF.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – É incabível a majoração dos honorários advocatícios, a título de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no âmbito de agravo interno, porquanto não ocorre a inauguração de instância recursal. Precedentes.

V – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na aplicação da Súmula n. 7/STJ e, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

Defende que "o fim almejado pela recorrente (reconhecimento da ofensa a lei federal) nãorpassa pela reanálise de fatos ou provas, mas exclusivamente por sua revaloração. Isso porque os documentos foram analisados e constam no acórdão, partindo deles a recorrente para pleitear a reforma a partir da simples atribuição de diferente consequência jurídica para os fatos incontroversos. Objetiva-se, portanto, apenas a revaloração da prova, com base em elementos que foram expressamente inseridos no acórdão recorrido" (fl. 1.407e).

Alega que "ao tratar sobre a responsabilidade pelos materiais empregados no serviço, é possível depreender do próprio acórdão que a COSERN não disponibilizava nenhum material, embora, obviamente, fossem seus os bens móveis integrantes da rede de distribuição (postes, fios etc.), sobre os quais se realizava o serviço de substituição e manutenção da rede. Eram esses bens que já estavam instalados previamente que eram retirados da rede da COSERN e a ela devolvidos (e não os materiais empregados pela prestadora na execução do serviço, estes sim sujeitos a dedução da base de cálculo do ISS), conforme registro do próprio acordão" (fl. 1.407e).

Argumenta que "se essa E. Corte achar por bem não adentrar no direito à dedução da base de cálculo por possível óbice na Súmula STJ/7, será o caso, no mínimo, de acolher o pedido subsidiário do apelo especial e dar-lhe provimento para que o processo retorne ao Tribunal *a quo* para novo julgamento, desta feita sem recusar o direito à redução da base a partir dos bens que sofreram a intervenção no serviço, que, como visto, não se confundem com os materiais empregados no serviço, para que ele fosse realizado; após o que se espera, no Tribunal *a quo*, o reconhecimento do direito à redução da base de cálculo do ISS segundo os materiais empregados pela prestadora na execução do serviço" (fl. 1.409e).

Aponta que "o segundo fundamento (ausência de direito à imunidade tributária) não é capaz de autonomamente conduzir à improcedência dos pedidos da COSERN, porque a sua rejeição não interfere na tese de redução da base pelos materiais empregados no serviço. Rememorando o debate, a contribuinte argumentou, entre vários fundamentos, a aplicabilidade da imunidade tributária da energia elétrica

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

ao caso (art. 155, § 3º, da CF), o que resultaria no afastamento da exação. Porém, o TJRN entendeu que a imunidade somente poderia beneficiar serviços prestados pela própria concessionária para manutenção, construção e reparo da estrutura necessária à distribuição de energia elétrica (atividade-meio), não sendo permitida a extensão a terceirizados por ela contratados" (fls. 1.409/1.410e).

No mais, afirma que "os argumentos trazidos no recurso especial são adequados e suficientes para alterar a conclusão firmada pelo TJRN quanto à ausência de direito à dedução da base de cálculo, não se podendo afastar seu conhecimento com base na Súmula 283/STF" (fl. 1.410e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação do MUNICÍPIO DE NATAL às fls. 1.414/1.416e, na qual requer a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à Agravante.

I. Da redução da base de cálculo do ISSQN - higidez da CDA.

No caso, a partir do minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, a Corte de origem consignou que as empresas prestadoras dos serviços procediam à devolução de materiais que não haviam sido utilizados nas obras realizadas e, assim, a COSERN utilizou-se, de forma incorreta, da dedução da base de cálculo do ISSQN, e assentou, ainda, que as atividades prestadas pelas empresas terceirizadas submetem-se à incidência do ISSQN, haja vista se amoldarem ao trecho concernente ao de "empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes", como segue (fls. 1.297/1.300e):

> *O cerne da questão envolve a autuação realizada pelo Município de Natal em face da COSERN, por recolhimento a menor de ISSQN gerado por redução da base de cálculo.*
> *A COSERN argumentou que procedeu, corretamente, à dedução da base de cálculo do ISSQN, dado que as empresas prestadoras dos serviços "comprovadamente" forneceram os materiais, incidindo, na hipótese, a autorização legal para abatimento do valor do ISSQN, conforme a Portaria Municipal nº 066/90-GS/SEMFI.*
> *O juiz entendeu que "[...] considerando a ausência de prova cabal de que os prestadores de serviço forneciam os materiais empregados nas obras contratadas, bem como, diante dos elementos de prova acima referenciados, verifica-se que a Embargante utilizou-se, incorretamente, da dedução da base de cálculo do ISS concernente aos serviços prestados, uma vez que não se aplicava à hipótese, afigurando-se regular o Auto de*

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

Infração nº 502172053, a inscrição em Dívida Ativa, o protesto e o ajuizamento da demanda fiscal".

A Lei Complementar nº 116/2003, ao regulamentar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dispõe que:

> Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
>
> § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
>
> § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
>
> I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

O item 7.02 da lista de serviços anexos trata da: "execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)".

O Município de Natal expediu a Portaria nº 066/90-GS/SEMFI, que permite a dedução, no importe de 40% da base de cálculo do ISSQN, nas situações em que, na apuração dos materiais aplicados nos serviços de construção civil, o contribuinte não apresentar os documentos comprobatórios do valor efetivo dos materiais[1].

Com base na referida portaria, a COSERN promoveu a retenção e o recolhimento do ISSQN oriundo dos serviços prestados pelas empresas ELETRIFICAÇÕES CAMPOS LTDA; ESEL – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA e PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA, com a dedução de 40% na base de cálculo do imposto, no período de dezembro de 1999 a outubro de 2004.

Apenas a hipótese de o prestador do serviço fornecer os materiais utilizados nos serviços realizados encontra-se albergada pela norma da dedução da base de cálculo do ISSQN. No entanto, em diversos documentos acostados, ficou comprovado que as empresas prestadoras dos serviços procediam à devolução de materiais que não haviam sido utilizados nas obras realizadas, conforme se depreende das "reservas de devolução de material" e das "notas de acompanhamento de material".

Consta da sentença: "[...] a devolução de todo e qualquer material eventualmente inutilizado, pelas empresas prestadoras de serviço, pressupõe a ausência de propriedade sobre eles, bem como, à comprovação de que o fornecimento era realizado pela Embargante".

Considerando a ausência de prova de que os prestadores de serviço forneciam os materiais empregados nas obras contratadas, é certo que a COSERN utilizou-se, de forma incorreta, da dedução da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços prestados, permanecendo hígida a presunção legal de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Acerca do pedido de reconhecimento da imunidade tributária constitucional, ao terceirizar sua atividade-meio, resta cristalino que a COSERN não transmite a imunidade que lhe foi dada pelo Constituinte, pois, quanto à empresa terceirizada, sua atividade consiste exatamente na execução de serviços de manutenção, construção e reparação na área de energia

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

elétrica, e não na geração em si de energia elétrica, ensejando assim a cobrança do ISSQN.
Nas hipóteses de exclusão da incidência tributária, a interpretação é restritiva, ou seja, somente os setores de geração de energia e os agentes setoriais é que estão imunes ao pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN. O art. 155, § 3º da Constituição Federal dispõe que:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
> I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
> III - propriedade de veículos automotores.
> [...]
> § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Portanto, as atividades prestadas pelas empresas terceirizadas submetem-se à incidência do ISSQN, haja vista que se amoldam ao trecho concernente ao de "empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes", conforme o anexo da LC nº 116/2003 já evidenciado.
[...]
Não há que falar em imunidade tributária quanto ao ISSQN referente aos serviços de construção/ampliação e manutenção da rede elétrica, realizados pelas empresas prestadoras de serviço, a beneficiar a parte apelante.

Acolher a pretensão recursal de reconhecer que a Recorrente faz jus à redução da base de cálculo do imposto, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A propósito:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LC 116/2003. LISTA DE SERVIÇOS. ADMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. LC 157/2016. ITEM DA LISTA NÃO OBJETO DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.*
> *2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.*

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

3. Ademais, eventual alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo contribuinte para incidência ou não de ISS, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.430.974/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ISSQN. ENQUADRAMENTO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO COMPLETA DE DATA CENTER COMO SERVIÇOS DE VALOR ADICIONAL PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ISSQN. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SERVIÇOS ENQUADRADOS NA ORIGEM NO ITEM 1.03 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO TEMA 1.076, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c. f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c. f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. O acórdão recorrido afirmou que a prestação de serviços da autora não trata de meros serviços de valor adicional, mas sim de serviços com emprego, também, de capital humano para fins de processamento e gerenciamento de dados e congêneres, tudo a caracterizar soluções completas de data center que caracterizam obrigação de fazer prevista na redação original do item 1.03 da Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 e da correspondente lei municipal.
3. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (REsp 1.111.234/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.10.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
4. No caso em tela, não obstante a jurisprudência sobredita, que permite uma interpretação extensiva dos serviços constantes na lista anexa, verifica-se que o Tribunal de origem embasou a incidência do ISSQN em consonância com as peculiaridades apontadas no exame do conjunto fático e probatório dos autos, concluindo que os serviços prestados estão

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

dissociados do serviço de telecomunicações. Assim, a reversão do entendimento ora firmado pela Corte a quo, de modo a reexaminar as peculiaridades do caso e verificar a não ocorrência do fato gerador do ISSQN, requer na espécie, o inegável revolvimento do acervo probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Afastada a tese de não incidência do ISS, resta prejudicada a questão da restituição dos valores pagos.

6. O acórdão recorrido, acolhendo recurso adesivo da municipalidade, majorou a verba honorária fixada na origem para aplicar os percentuais mínimos de cada uma das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, tomando por base de cálculo o valor da causa devidamente atualizado, manifestando-se no mesmo sentido do entendimento fixado pela Corte Especial do STJ na assentada de 16/3/2022, no âmbito do REsp 1.850.512/SP, e outros, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1.076), onde foram fixadas as seguintes teses: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.525.342/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 15/6/2023 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À LISTA ANEXA À LC 116/2003. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A função jurisdicional do STJ em relação ao julgamento do Recurso Especial (art. 105, III, da CF) é dar a interpretação uniformizadora, em última instância, de dispositivos infraconstitucionais, daí decorrendo requisitos e restrições do Recurso Especial como a necessidade de prequestionamento e a impossibilidade de infirmar as premissas fáticas fixadas na segunda instância.

2. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Em obiter dictum, a jurisprudência do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR firmou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, posteriormente substituída pela LC 116/2003, para efeito de incidência de Imposto sobre Serviços, contudo, admite a ampliação dos itens ali existentes, no caso em

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

que forem apresentados com outra nomenclatura.
5. Rever o enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não de ISS, demanda exame do acervo fático-probatório constante dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno do Município de São Paulo/SP a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.097.606/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 30/9/2019 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ISSQN. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA SÚMULA 7/STJ.
1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
2. A conclusão do acórdão a quo de que as atividades realizadas pela recorrente encontram-se previstas no item 17.10 da LC 116/2003 e, por isso, acarretam a incidência do ISSQN, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 625.479/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 15/9/2015 - destaque meu).

II. Da imunidade tributária

No mais, o tribunal de origem decidiu pela impossibilidade da extensão da imunidade concedida à COSERN para as empresas terceirizadas, sob o fundamento de que estas executam serviços de manutenção, construção e reparação na área de energia elétrica, e não a geração em si de energia elétrica, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.298/1.300e):

Acerca do pedido de reconhecimento da imunidade tributária constitucional, ao terceirizar sua atividade-meio, resta cristalino que a COSERN não transmite a imunidade que lhe foi dada pelo Constituinte, pois, quanto à empresa terceirizada, sua atividade consiste exatamente na execução de serviços de manutenção, construção e reparação na área de energia elétrica, e não na geração em si de energia elétrica, ensejando assim a cobrança do ISSQN.
Nas hipóteses de exclusão da incidência tributária, a interpretação é restritiva, ou seja, somente os setores de geração de energia e os agentes setoriais é que estão imunes ao pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN. O art. 155, § 3º da Constituição Federal dispõe que:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
> I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
III - propriedade de veículos automotores.
[...]
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Portanto, as atividades prestadas pelas empresas terceirizadas submetem-se à incidência do ISSQN, haja vista que se amoldam ao trecho concernente ao de "empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes", conforme o anexo da LC nº 116/2003 já evidenciado.
[...]
Não há que falar em imunidade tributária quanto ao ISSQN referente aos serviços de construção/ampliação e manutenção da rede elétrica, realizados pelas empresas prestadoras de serviço, a beneficiar a parte apelante.

Observo que tal fundamentação não foi refutada nas razões do Recurso Especial, o que repercute na inadmissibilidade do recurso, porquanto esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MUNICÍPIO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES ESSENCIAIS DA PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. As razões do nobre apelo deixaram de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que, nas informações prestadas pela concessionária recorrente, esta não se limitou a sustentar sua ilegitimidade, mas defendeu o próprio mérito do ato impugnado, assumindo, pela teoria da encampação, a legitimatio ad causam passiva, de modo que satisfeita essa condição subjetiva da ação e afastado o aventado cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 283/STF.
[...]
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1642769/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 22/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 458, III, e 474 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A parte recorrente não atacou o fundamento do acórdão a quo concernente à jurisdição do Juizado Especial da Fazenda, instalado no Foro Regional da Tristeza, e à sua competência para processar e julgar as demandas oriundas da Comarca de Porto Alegre. Sendo assim, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Não se pode conhecer da insurgência quanto à violação do art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, uma vez que, para aferir a ofensa apontada pelo recorrente, seria necessário analisar legislação local - Resoluções 837/2010-COMAG, 887/2011-COMAG, 925/2012-COMAG e 1023/2014-COMAG -, o que esbarra no óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 763.457/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 16/11/2015 - destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

- Da pretensão da Agravada

Esta Corte tem posicionamento consolidado acerca do não cabimento de majoração dos honorários advocatícios, a título de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, no âmbito de agravo interno, porquanto não ocorre a inauguração de instância recursal.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

ou improcedência do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.908.512/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNACÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examine o recurso especial interposto, porém não admitido, é dever da parte recorrente, em seu agravo em recurso especial, desconstituir os fundamentos da decisão de admissibilidade, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.
2. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
4. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.567.265/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

- Da multa

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.
2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.
3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.
4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.
5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.
6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.
7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:
AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.
8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA44536342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 19/11/2024 14:39:32
Código de Controle do Documento: ad35a70e-c597-4c62-aff1-1b3fc7800c04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.175.457 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0136546-6

Número de Origem:
08115489620178205001

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS	: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222 WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215 ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463 MATHEUS RABELLO FERNANDES LOPES - RN017070
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	: HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA - CE020876 SUZANA CECÍLIA CÔRTES DE ARAÚJO E SILVA - RN009501B NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADOS	: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222 WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215 ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463 MATHEUS RABELLO FERNANDES LOPES - RN017070

Documento eletrônico VDA44857473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:31:52
Código de Controle do Documento: 58e0f03e-5f40-4a3b-8dbd-0db5650b510a

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS : HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA - CE020876
SUZANA CECÍLIA CÔRTES DE ARAÚJO E SILVA - RN009501B
NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44857473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:31:52
Código de Controle do Documento: 58e0f03e-5f40-4a3b-8dbd-0db5650b510a